



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0007451-39.2014.815.0181

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Maria José Cardoso de Lima

Advogado : Humberto de Sousa Félix – OAB/RN 5.069

Embargado : Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO CONSTATADO. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO PARA ABORDAGEM DE QUESTÃO VERTIDA NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS PARA ESSE FIM. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FINAL EXARADO.

- Em se verificando a necessidade de complementação do pronunciamento judicial atacado, com vistas à apreciação de questão suscitada pela recorrente, nas razões da apelação, é de se acolher os embargos de declaração, com fins meramente integrativos, sem alteração do entendimento final exarado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos meramente integrativos.

Maria José Cardoso de Lima opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 147/152, contra o acórdão de fls. 137/145, que, por votação unânime, negou provimento à **Apelação**, asseverando a ocorrência de omissão, ao fundamento de que não houve pronunciamento sobre a existência de violação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando, para tanto, que a digital aposta no referido contrato não pertence a mesma, e a instituição financeira não cuidou de demonstrar o contrário, ao deixar de colacionar aos autos o contrato original, bem como de solicitar a realização de perícia datiloscópica, ônus que lhe incumbia. Por fim, pugna pelo prequestionamento da matéria.

Contrarrazões ofertadas, fls. 158/160.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Consoante relatado, no presente caso, a recorrente aduziu que este Tribunal deixou de se pronunciar acerca da existência de violação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando, para tanto, que a

digital aposta no referido contrato não pertence a mesma, e a instituição financeira não cuidou de demonstrar o contrário, ao deixar de colacionar aos autos o contrato original, bem como de solicitar a realização de perícia datiloscópica, ônus que lhe incumbia

Partindo do delineamento normativo declinado, sem maiores delongas, tenho por verificado o referido vício, eis que, no teor do que restou decidido no acórdão combatido, inexistem referências a essa específica questão, muito embora a parte, de fato, tenha suscitado a reapreciação desse ponto, ao formular o pleito, em seu recurso apelatório, com o intento de declarar que o contrato de empréstimo não foi celebrado pela embargante.

Portanto, em estando caracterizada a omissão, cumpre, em sequência, suplantá-la, mediante a apreciação da alegação vertida pela embargante em seu apelo, e não apreciada pelo Colegiado.

Sem grandes delongas, consigno que, muito embora a regra seja de que o ônus da prova recaia sobre a parte que a alega, por força do contido no art. 429, II, do Novo Código de Processo Civil, tratando-se de discussão acerca da autenticidade da impressão digital aposta no contrato, o ônus da prova incumbe a parte que produziu o documento, na espécie a instituição financeira, a quem não foi oportunizado a produção de provas, uma vez que logo após a apresentação da impugnação pela parte autora, fls. 91/96, o magistrado singular proferiu sentença, fls. 97/100.

Contudo, na espécie, entendo que a realização de perícia para saber se a impressão digital é ou não da autora revela-se desnecessária, eis que consta nos autos, que o valor proveniente do empréstimo, objeto da presente lide, foi transferido para conta bancária de titularidade da promovente, consoante se vê do excerto do acórdão impugnando, fls. 179/180, que abaixo reproduzo:

Outrossim, consta nos autos, cópia do comprovante de Transferência Eletrônica Disponível - TED, fl. 58, no qual se vislumbra o nome da promovente, como

beneficiária do crédito, seu número de CPF, corroborando o fato de que o valor de R\$ 1.582,32 (mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), proveniente do contrato de empréstimo, fls. 46/48, integrou a esfera patrimonial da consumidora.

Diante desse panorama, não há que se atribuir efeitos infringentes ao julgado vergastado, já que se está suprimindo, tão somente, a omissão, com vistas à apreciação de questão aduzida nas razões do apelo, sem, contudo, modificar o senso final exarado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS**, apenas para suprir a omissão apontada, sem, todavia, emprestar-lhes efeitos modificativos.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

